



**PROCESSO Nº : 9788-8/2007**  
**INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO**

### **PARECER Nº 1103-10**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima (folha 02) recebida pelo sistema “on line”, em desfavor da Câmara Municipal de Araguaiana ,que noticia as seguintes irregulares:

- a) superfaturamento de materiais e de mão-de-obra na construção de duas salas;
- b) não recolhimento do ISSQN devido em decorrência dos serviços prestados nessa obra;
- c) pagamento de diárias ao presidente da Câmara Municipal sem o efetivo deslocamento deste;
- d) superfaturamento do contrato de assessoria contábil e de assessoria jurídica;
- e) concessão indevida de licença prêmio a servidores nomeados.

2. Visando instruir o referido processo, já que não foi realizado exame in loco na Câmara Municipal de Araguaiana, foi



solicitado pelo i. Conselheiro Relator (folha 06) a remessa dos seguintes documentos para subsidiar a análise pela equipe técnica da SECEX:

- a) cópia da lista de presença dos vereadores nas sessões do ano de 2007;
- b) cópia dos relatórios de viagem das diárias recebidas pelos vereadores no exercício de 2007;
- c) cópia dos processos de despesas referentes às notas de empenho nrs. 34, 41, 51, 71, 74, 80, 83, 102, 104, 105m 116, 121, 124, 136, 187 e 240, todas de 2007.

3. Em atenção a determinação supra, foram encaminhadas a esta e. Corte de Contas, por intermédio do Ofício n. 135/2009 (folha 16) expedido pelo vereador presidente da Câmara Municipal de Araguaiana David Rogério Barbosa, os documentos requisitados, com exceção da NE 240/2007, que foram colacionados às folhas 18/184.

4. Nesta oportunidade, o representante da Câmara Municipal manifestou-se pela inexistência de nexos causal da referida denúncia.

5. Na sequência, os autos foram remetidos à Secex, a qual, por meio da Auditora Pública Externa Ana Carolina Souza Winter, exarou o relatório de folhas 185/191, que concluiu pela ocorrência das seguintes impropriedades na gestão de 2007 da Câmara Municipal de Araguaiana:



- a) não formalização de processo na contratação e aquisição mediante dispensa de licitação para reforma do prédio da Câmara;
- b) não elaboração do projeto básico para a reforma do prédio;
- c) pagamento dos empenhos nrs. 41 e 240 sem apresentação da Nota Fiscal;
- d) não comprovação de viagem nos processos de pagamento de diárias aos vereadores;
- e) ausência de relatório de viagem nos processos de pagamento de diárias de empenhos nrs. 22, 153, 161, 170 e 224;
- f) concessão de diária sem o regular deslocamento dos vereadores nos empenhos nrs. 10, 54 e 224;
- g) contratação de contador e assessor jurídico por processo licitatório;
- h) não retenção do imposto de renda sobre os serviços de assessoria jurídica;
- i) não retenção do INSS sobre os serviços de assessoria jurídica;
- j) não retenção do ISSQN sobre os serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil.

6. Vieram os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

7. **É o relatório.**



## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n. 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica).

10. Nessa linha de raciocínio, diante das irregularidades noticiadas em denúncia, é mister desta Corte de Contas fiscalizar o regular exercício das atividades pela pelo órgão público denunciado, na busca de salvaguardar o erário e o interesse público.

11. Como já afirmado no relatório alhures, ao averiguar a denúncia relatada e cotejar os documentos trazidos nos autos sobre a gestão de 2007 da Câmara Municipal de Araguaiana, foi constatado pela auditora designada da Secex, irregularidades naquele órgão no que atine ao contrato de reforma do prédio da Câmara, ao pagamento de diárias aos edis e na contratação de assessorias jurídica e contábil.



12. De acordo com a manifestação emitida pela Secex (folhas 185/191) não restou comprovado nos autos a prática de superfaturamento do contrato de reforma do prédio e dos contratos de assessoria contábil e jurídica; contudo, ficou demonstrado outras inconformidades referentes a esses contratos.

13. Após atento compulsar dos autos, denoto que, de fato, restou evidenciado nos atos administrativos em exame a ocorrência de irregularidades que maculam normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e, por isso, sujeitam-se a sanções.

14. Colho dos documentos encartados às folhas 18/127 que a dispensa de licitação efetivada para contratação de serviços e aquisições na reforma do prédio da Câmara Municipal se deram sem o devido processo administrativo simplificado, indispensável para as contratações públicas dessa natureza, conforme já consolidado no entendimento desse Tribunal de Contas (Resolução Consultiva n. 03/2007).

15. Constato também que não foi elaborado o projeto básico da execução da obra em apreço, fato que contraria o disposto no artigo 7º, inciso I, e artigo 8º da Lei n. 8.666/93.

16. Ainda na análise dessa contratação, verifico que não foi juntada a nota fiscal e o cheque para o pagamento referente ao empenho 41 (folha 134) e nenhum documento referente ao empenho 240, razão pela qual foi violado o preceituado no artigo 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64.



17. Tais condutas configuram irregularidades de natureza grave (E16, E45 e E20, respectivamente) ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 73 e 75, inciso III, da Lei Orgânica.

18. Extraio dos documentos constantes às folhas 128 à 171 que todas as diárias pagas na gestão de 2007 não estão acompanhadas do comprovante de viagem, em desconformidade com o entendimento desta Corte firmado no Acórdão n. 1783/2003.

19. Ademais, vislumbro que os pagamentos de diárias referentes as notas de empenhos nrs. 22, 153, 161, 170 e 224 não estão acompanhadas dos respectivos relatórios de viagem, bem como que há pagamentos dessa verba sem o devido deslocamento dos vereadores beneficiados, como se afere na comparação dos empenhos nrs. 10, 54 e 224 com as atas de reuniões dos dias 22.01.2007 (folha 19), 26 e 27.03.2007 (folha 32) e 21.12.2007 (folha 121).

20. Tais procedimentos constituem-se em impropriedades de natureza grave (E21 e E62), sujeitas a aplicação das seguintes sanções: multa prevista no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica e restituição de valores aos cofres públicos nos casos de comprovado não deslocamento dos edis.

21. No que atine às irregularidades apontadas no relatório da Secex sobre o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, destaco que não constam nos autos os documentos que confirmam as impropriedades constatadas nesse contrato. Assim sendo, torna-se imprescindível a realização de diligência para instrução do feito.



### III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições, opina pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia apresentada, bem como pelo acolhimento parcial das irregularidades apontadas pela Secex no relatório de folhas 18 a 191, motivo pelo qual recomendo:

a) a aplicação de multa tipificada no artigo 75 da Lei Orgânica ao gestor da Câmara Municipal de Araguaiana do exercício de 2007, pelas irregularidades acima citadas;

b) a aplicação de multa prevista no artigo 73 da Lei Complementar n. 269/2007 ao mesmo responsável, em razão da violação do artigo 63, § 2º da Lei de Finanças Públicas, que constitui infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/2000;

c) a restituição aos cofres públicos municipais, com recurso próprio do então Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana, dos valores recebidos pelos beneficiados com o pagamento de diárias sem o efetivo deslocamento;

d) a realização de diligências cabíveis para que sejam demonstradas nos autos as irregularidades apontadas



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

pela Secex no que tange ao contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil, a manifestação desta Secretaria do Controle Externo, e o posterior reenvio deste processo a este Ministério Público de Contas para análise conclusiva deste particular.

23. É o Parecer.

Cuiabá, 17 de março de 2010.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral Substituto